



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 14197/12

Convênio nº 381/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria do Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande. Verificação do item 3 do Acórdão AC1 TC 00558/13. Determinação de verificação do cumprimento no âmbito do Processo TC 07398/13. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC 04890/2014

RELATÓRIO

O presente Processo trata da verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 TC 00558/13, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 381/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande visando à construção de unidade escolar com 02 salas de aula na Comunidade Usina Tanque.

Através do supracitado *decisum*, acordam os integrantes da 1ª Câmara desta Corte de Contas em:

- 1. Julgar regular o Convênio nº 381/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Desenvolvimento e da Articulação Municipal e a Prefeitura Municipal de Alagoa Grande visando à construção de unidade escolar com 02 salas de aula na Comunidade Usina Tanque;*
- 2. Recomendar aos convenentes no sentido de fornecer o Termo de Recebimento da Obra ao término desta;*
- 3. Determinar nova diligência ao final da obra para atestar a sua execução e a compatibilidade dos serviços realizados com os preços pagos.*

A Auditoria desta Corte, após realizar diligência *in loco*, emitiu relatório de fls. 152/156 onde informa que a obra objeto do Convênio em tela foi vistoriada novamente em julho de 2013, e, na ocasião, foram constatadas diversas irregularidades, entre as quais serviços de má qualidade, obra inacabada e excesso no montante de R\$ 93.431,18.

Em decorrência das conclusões proferidas pela Auditoria, procedeu-se a notificação do Sr. João Bosco Carneiro Junior, ex-Prefeito de Alagoa Grande e do Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Após a análise das defesas encaminhadas, a Auditoria aponta as seguintes irregularidades remanescentes:

1. Prazos de vigência do Contrato e do Convênio, esgotado em 30 de junho de 2012, sem apresentação de Termo Aditivo;
2. EXCESSO no montante de R\$ 93.431,18 e serviços de má qualidade, constatado pelo Auditor de Contas Públicas Marcos Antonio da Silva Araújo na última inspeção realizada em julho de 2013, para instruir o PROCESSO TC Nº 07398/13 de Denúncia, que tramita nesta Corte de Contas, ainda pendente de Análise de Defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou pela irregularidade material do convênio em questão e pela Imputação do débito no valor de R\$ 93.431,18, ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, referente ao pagamento de despesas em excesso.

O presente processo foi agendado para esta Sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, constatei que o cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 TC 00558/13 é objeto de Denúncia, consubstanciada no Processo TC 07398/13, ainda em fase de instrução e de relatoria do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sendo assim, com o fito de evitar duplicidade de julgamento, voto pelo arquivamento do presente processo e determino que a verificação do cumprimento do item 3 do supramencionado *decisum* se dê no âmbito do Processo TC 07398/13.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento do presente processo e que a verificação do cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 TC 00558/13 se dê no âmbito do Processo TC 07398/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara
João Pessoa, 04 de Setembro de 2014.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal

Em 4 de Setembro de 2014



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO